



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

207

Marmeleiro, 03 de junho de 2022.

Processo Administrativo n.º 066/2022

Pregão Presencial n.º 043/2022

Parecer n.º 235/2022

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 043/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município.

A empresa NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS apresenta impugnação ao edital objetivando a retificação do item 10.5.4.5 a fim de excluir a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para o profissional de Engenharia e Segurança do Trabalho, de execução de, no mínimo, de desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da presente licitação. A alegação é de que o Edital frustra o caráter competitivo do certame tendo em vista que o seu escopo é a prestação de serviços de Plano de Arborização Urbana e que tal profissão não possui atribuição para atuação com Sistemas e Métodos de Arborização ou Arborismo, conforme Resolução Confea n.º 1.010/2005. Que segundo informado no processo anteriormente, a atuação do referido profissional limita-se apenas ao treinamento de funcionários da Administração Municipal, se tratando de atividades secundárias e assessórias que não integram as parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica.

Requer a alteração do edital para que seja excluída a exigência de apresentação de Certificado de Acervo Técnico para o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho.

II – Da admissibilidade do Recurso

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 1.519/06, em seu art. 20 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

O certame está marcado para a data de 06 de junho de 2022. A Impugnação foi protocolada na data de 02 de junho de 2022. Estando tempestiva, deve ser recebida e conhecida pela administração.

Se observa que o pedido foi protocolado pela empresa Criativa Indústria Química Ltda – ME, sendo representada pelo Sr. Ciro Duarte de Paula Costa. Não foi anexado ao processo o contrato social da empresa para comprovação da legitimidade do solicitante junto à empresa. Para postular junto à administração em nome de outrem deve ser anexada Procuração, ou no presente caso documento hábil para comprovar que o solicitante tem legitimidade para tanto.

Entretanto, considerando a pertinência da matéria, o pedido será objeto de análise.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

209

R

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS tem como fundamento que as condições exigidas no item 10.5.4.5 frustram o caráter competitivo do certame.

O item combatido é o seguinte:

*“10.5.4.5 - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional de Biologia (CRBIO) e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), **DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**, emitido(s) pelo conselho de classe, de execução de, no mínimo, de desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da presente licitação.”*

O item trata de exigência de qualificação técnica. A documentação a ser exigida para fins de qualificação é limitada de acordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as

E



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

210

B

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

As exigências em relação à qualificação técnica devem partir do solicitante, que deve avaliar quais serão as condições mínimas exigidas das licitantes, observadas as exigências máximas previstas na Lei. No processo consta a manifestação da solicitante que justifica as funções que o profissional desempenhará no contrato de prestação de serviços, se tratando de treinamento para a segurança dos trabalhadores na execução das atividades do plano.

A empresa alega se tratar de atividades secundárias e acessórias, o que não integraria as parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica.

Se observa que a atividade é complementar ao Plano, devendo integrá-lo. E, que pesem as alegações da Impugnante, entendo que as exigências possuem parcela relevante no contrato, eis que o objetivo é identificar possíveis riscos e criar planos de prevenção, mitigação e até eliminação dos riscos.

Dada a importância da matéria e havendo previsões legais, não vislumbro impedimentos para que a Administração realize tais exigências, eis que pertinentes ao objeto licitado e dentro dos limites previstos no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo que, pelas exigências apresentadas, não há frustração ao caráter competitivo do certame, vez que é possível para todas as licitantes cumprir com os requisitos impostos no Edital, cabendo ao interessado se adequar às exigências do Edital, e não o Edital se adequar à realidade do licitante.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa

Procurador Jurídico